



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 44021.000223/2007-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

### Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 11/12/2002 para exigir contribuição a cargo da empresa, contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados, no período de 01/1999 a 04/2002.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 105/119) requerendo a total improcedência da autuação. Após, apresentou provas adicionais às fls. 123/467.

A Gerência Executiva de São Paulo (fls. 468/469), em atenção aos documentos juntados pela Recorrente, informou que: (i) o Mandado de Segurança juntado nos autos não foi apresentado durante a ação fiscal; (ii) as folhas de pagamento apresentadas já tinham sido examinadas durante a ação fiscal e serviram como fonte para a apuração da base de cálculo; (iii) há divergência entre os documentos apresentados pela empresa e aqueles que tinham sido fornecidos à fiscalização, no tocante às competências 13/1999 e 07/2001 a 11/2001 (diretores); (iv) as guias apresentadas na defesa já tinham sido consideradas no levantamento sob o código FP9, conforme se verifica no Relatório de Guias e Débitos de fls. 24 a 40.

Em nova manifestação, a Gerência Executiva de São Paulo (fls. 568/573) informou que a empresa deveria apresentar os documentos que comprovem que ela é parte do Mandado de Segurança, tais como as alterações contratuais onde conste as incorporações ocorridas, petição inicial da referida medida judicial, GFIP's, GPS's, folhas de pagamento e memoriais de cálculo.

Após análise dos documentos, a Gerência Executiva de São Paulo reconheceu o direito de a Recorrente compensar os valores reconhecidos judicialmente, observado o limite legal de 30% do valor devido mensalmente, nos termos da planilha de fls. 578/580.

A fiscalização juntou no processo os demais documentos que comprovam o direito da empresa, apresentando Discriminativo Analítico do Débito Retificado, onde se excluiu parte dos valores exigidos nas competências de 08/2001 a 04/2002 (fls. 1016/1031).

A d. Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo – SP (fls. 1032/1038) julgou procedente em parte o lançamento, para (i) reconhecer o direito à compensação alegado pela Recorrente, assegurado pela Ação Ordinária nº 95.0006697-1; (ii) afirmar que a Recorrente não possui mais o respaldo judicial do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.050590-1, que havia autorizado o pagamento do GILRAT à alíquota de 1%, haja vista que fora reformada pelo TRF da 3ª Região; e (iii) validar a utilização da taxa SELIC para atualização dos valores indevidamente recolhidos.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1044/1074) alegando que:

- a) houve violação ao princípio do contraditório, haja vista que a Recorrente não foi intimada em nenhum momento do resultado das diligências executadas no processo;

- b) seria nula a decisão proferida, uma vez que, muito embora tenha admitido que a Recorrente teve reconhecido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, o seu direito de compensação dos valores que foram recolhidos, por ela e por suas incorporadas (sucedidas), a título da contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a administradores e autônomos, deixou de dar cumprimento à referida decisão, ao impor a limitação de compensação dos 30%, a qual não teria sido imposta pelo Judiciário;
- c) há nulidade na decisão de primeira instância, pois desconsiderou a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.050590-1, vigente quando da lavratura da NFLD, que reconheceu à Recorrente o direito ao recolhimento do GILRAT à alíquota de 1%;
- d) não pode ser exigido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a diretores estrangeiros;
- e) não é devida a contribuição ao INCRA;
- f) a autuação incidiu sobre valores que não podem fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tais como auxílio-creche, gratificação, subsídio moradia, auxílio enfermidade, adicional de transferência, auxílio-doença, ajuda de custo, auxílio acidentário, diárias, 13º salário de funcionário demitido e reembolso de educação; e não pode ser utilizada a taxa SELIC para a atualização dos débitos exigidos.

O Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 1078/1081) anulou a decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de intimação da Recorrente quanto ao resultado das diligências realizadas nos autos.

A Recorrente reiterou os mesmos argumentos já apresentados no seu recurso voluntário (fls. 1089/1109).

A Secretaria da Receita Previdenciária julgou o lançamento parcialmente procedente, nos mesmos termos em que a decisão anterior (fls. 1118/1129).

A Recorrente apresentou novo recurso voluntário (fls. 1134/1166) alegando que:

1. é nulo o lançamento, pois de acordo com o item nº 08 do Relatório Fiscal, foi apurada contribuição previdenciária no período de 03/2002 com base na média obtida entre os valores constantes nas folhas de pagamento relativas às competências anterior e posterior;
2. é nulo o lançamento, pois não houve indicação precisa dos valores utilizados para a apuração da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados aos Diretores Expatriados;
3. seria nula a autuação pelo fato de estar em curso um novo procedimento fiscal para o mesmo período ("revisão de auditoria"), o que levaria à conclusão de que a própria fiscalização reconhece que o presente lançamento está equivocado;

4. seria nula a decisão proferida, uma vez que, muito embora tenha admitido que a Recorrente teve reconhecido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, o seu direito de compensação dos valores que foram recolhidos, por ela e por suas incorporadas (sucédidas), a título da contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a administradores e autônomos, deixou de dar cumprimento à referida decisão, ao impor a limitação de compensação dos 30%, a qual não teria sido imposta pelo Judiciário;
5. não pode ser exigido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a diretores estrangeiros;
6. há nulidade na decisão de primeira instância, pois desconsiderou a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.050590-1, vigente quando da lavratura da NFLD, que reconheceu à Recorrente o direito ao recolhimento do GILRAT à alíquota de 1%;
7. não é devida a contribuição ao INCRA; e a autuação incidiu sobre valores que não podem fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tais como auxílio-creche, gratificação, subsídio moradia, auxílio enfermidade, adicional de transferência, auxílio-doença, ajuda de custo, auxílio acidentário, diárias, 13º salário de funcionário demitido e reembolso de educação.

Após, a Recorrente apresentou Laudo de Diagnóstico e Levantamento dos Riscos Ambientais (Relatório Técnico nº WO 149/98), visando demonstrar que deve recolher o GILRAT com base no Grau de Risco leve (fls. 1167/1177).

O Segundo Conselho de Contribuintes determinou a baixa dos autos em diligência (fls. 1182/1188), para que a Fiscalização analisasse o laudo juntado pelo contribuinte, para fins de verificação da alíquota correta de GILRAT.

Em cumprimento à diligência (fls. 1199/1200), a fiscalização ressaltou que o laudo menciona apenas a atividade do estabelecimento matriz, enquadrado no CNAE 74.15-2 (sedes de empresas unidades administrativas locais), cujo grau de risco é leve, enquanto que o presente lançamento envolve também os demais estabelecimentos da empresa, que estão enquadrados no CNAE 7420-9 (Serviços de Arquitetura e Engenharia e de Assessoramento Técnico Especializado), de grau de risco médio. Em vista disso, concluiu que a aplicação da alíquota de 2% está correta, haja vista que a atividade preponderante da empresa está enquadrada no CNAE 7420-9.

A Recorrente se manifestou alegando que (fls. 1206/1211) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a atividade preponderante da empresa deve ser apurada individualmente para cada estabelecimento (Súmula nº 351), bem como que o estabelecimento de São Paulo (CNPJ nº 42.184.226/0002-10) está cadastrado sob o CNAE nº 74.15-2, devendo, portanto, ser submetido à alíquota de GILRAT de 1%.

Este Conselho determinou a realização de nova diligência, para que a fiscalização se manifestasse sobre a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09317247F00, instaurado para revisão dos valores ora discutidos (fls. 1218/1221).

Processo nº 44021.000223/2007-89  
Resolução nº **2402-000.296**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.246

---

A Divisão de Fiscalização em São Paulo informou que o referido MPF resultou na lavratura de mais duas NFLD's (37.074.866-2 e 37.074.867-0), relativas a diferenças de folha de pagamento de empregados e de falta de retenção de 11% sobre notas fiscais de serviços prestados por empresas contratadas sob cessão de mão de obra, bem como ressaltou que a fiscalização confirmou as diferenças que resultaram na presente exigência (fls. 1231/1232).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando o processo, observa-se que existe óbice à realização do julgamento.

Isto porque, em resposta à diligência solicitada por este Conselho, a Divisão de Fiscalização em São Paulo informou que o MPF nº 09317247F00 resultou na lavratura de mais duas NFLD's (37.074.866-2 e 37.074.867-0), relativas a diferenças de folha de pagamento de empregados e de falta de retenção de 11% sobre notas fiscais de serviços prestados por empresas contratadas sob cessão de mão de obra, bem como ressaltou que a fiscalização confirmou as diferenças que resultaram na presente exigência (fls. 1231/1232).

Embora tal diligência não tenha resultado em alteração de valores, torna-se imperiosa a intimação do contribuinte para manifestação, no prazo de 30 dias.

Em vista disso, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Recorrente seja intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência realizada, no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues